PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

13 DEZ. 2023

02

MENSAGEM Nº. 109/2023
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências".**

O projeto de Lei ora encaminhado passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos pares para que seja submetido à alta apreciação e aprovação.

O Distrito Industrial de João Monlevade desempenha um papel de suma importância em nossa economia, contribuindo para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico. No entanto, enfrentamos desafios decorrentes da falta de uma regulamentação moderna e abrangente que possibilite um crescimento sustentável e, ao mesmo tempo, garanta a proteção do meio ambiente e o bem-estar de nossos munícipes.

É inegável que o desenvolvimento econômico, especialmente no contexto de um distrito industrial, é essencial para o progresso de nossa cidade. No entanto, para alcançar esse desenvolvimento de forma equilibrada, é fundamental considerar as teorias econômicas que destacam a importância de um ambiente regulatório favorável ao crescimento empresarial. Teorias como a Escola de Economia de Chicago enfatizam que a liberdade de mercado, quando combinada com regulamentações que promovam a concorrência justa e a proteção dos direitos de propriedade, pode impulsionar o crescimento econômico de maneira sustentável.

O distrito industrial também é fundamental para a criação de empregos e no aumento da arrecadação, sendo um motor essencial para o desenvolvimento econômico de uma região. Em primeiro lugar, a presença de empresas e indústrias nesses distritos proporciona oportunidades de emprego para a comunidade local. Isso não se limita apenas às posições de produção, mas também abrange uma ampla gama de empregos em setores como gestão, logística, pesquisa e desenvolvimento, entre outros. À medida que essas empresas crescem e prosperam, a demanda por mão de obra qualificada e não qualificada aumenta, criando um ciclo virtuoso de empregabilidade.

Além disso, o distrito industrial é um importante contribuinte para a arrecadação de impostos e receitas para o governo local. As atividades econômicas no distrito geram impostos sobre a renda, o valor adicionado e as vendas, bem como taxas sobre a propriedade. Essas receitas são cruciais para financiar serviços públicos essenciais, como educação, saúde, infraestrutura e segurança, beneficiando diretamente a qualidade de vida da população. Assim, o crescimento e a prosperidade do distrito industrial não apenas impulsionam a economia local, mas também fortalecem a capacidade do governo em fornecer serviços e programas que atendam às necessidades da comunidade de maneira mais abrangente. Portanto, a importância do distrito industrial como um gerador de empregos e uma fonte vital de receita não pode ser subestimada no contexto do desenvolvimento econômico regional.

Este projeto de Lei é embasado nessas teorias econômicas, buscando criar um ambiente regulatório que incentive o crescimento das empresas dentro do Distrito Industrial de João

13 DEZ 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 03

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

Monlevade. Isso inclui a simplificação de procedimentos burocráticos, a redução de entraves à atividade empresarial e a criação de incentivos para investimentos locais.

Além disso, não estamos apenas olhando para teorias acadêmicas, mas também buscamos inspiração em boas práticas implementadas em diversas cidades ao redor do mundo que conseguiram estabelecer regulamentações eficazes em seus distritos industriais. Cidades como São Bernardo do Campo é conhecida por seu distrito industrial bem estabelecido, que desempenhou um papel crucial na industrialização do Brasil. O município abriga uma variedade de indústrias, incluindo automobilística, metalúrgica e química. Essa diversificação industrial contribuiu significativamente para o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos ao longo das décadas.

Nossa intenção é adaptar essas lições aprendidas à realidade de João Monlevade, considerando nossos recursos, cultura e desafios locais. Portanto, este projeto de Lei não é apenas teórico, mas prático, com ações concretas para promover o crescimento econômico sustentável e garantir que o bem-estar de nossa comunidade seja protegido. Reconhecemos a importância de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e o bem-estar de nossos munícipes, e este projeto busca alcançar esse equilíbrio de forma eficaz e responsável.

Reconhecemos que a regulamentação das atividades empresariais no distrito industrial traz consigo riscos e desafios. Portanto, estamos comprometidos em realizar análises críticas contínuas para identificar possíveis impactos negativos e, ao mesmo tempo, estabelecer mecanismos de mitigação de riscos. A parceria entre o setor público, empresarial e a comunidade será essencial nesse processo.

Este projeto de Lei visa a fortalecer nosso distrito industrial e, ao mesmo tempo, assegurar que o desenvolvimento econômico seja sustentável, inclusivo e benéfico para todos os cidadãos de João Monlevade.

João Monlevade, 11 de dezembro de 2023.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
JOÃO MONLEVADE – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 11/12/2023
Horário: 16h40

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

13 DEZ. 2023

Câmara Municipal de J. Monlevade
04

PROJETO DE LEI Nº 1.429 /2023,

DE 11 DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º O DISTRITO INDUSTRIAL DE JOÃO MONLEVADE, localizado na área industrial do Sitio Largo, medindo 412.028,00m² (quatrocentos e doze mil e vinte e oito metros quadrados) é destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

§ 1º O Distrito Industrial instituído pela Lei Municipal nº 1.831, de 11 de novembro de 2009, passará a reger-se pela presente lei.

§ 2º As áreas já concedidas deverão manter sua destinação original, sem alterações futuras, visando o regular cumprimento das finalidades propostas pelo Distrito Industrial.

Art. 2º O Município executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no oficio de registros de imóveis.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas industrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerá a legislação municipal aplicável e as normas federais e estaduais incidente, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no ar 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLITICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo CODEMON – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas industrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais da já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I. acordo de colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

II. colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes púbicos ou privado de aprendizagem industrial e comercial e formação técnica;

III. colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convenio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias;

IV. transmissão onerosa de áreas do Distrito Industrial pertencente ao poder público municipal para a instalação de novas empresas, ampliação de empresas ou execução de empreendimentos econômicos.

Parágrafo Único. Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstas neste artigo também empresas prestadoras de serviços que empreguem, nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

Seção I
DA CONCESSÃO DE USO DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6º Poderá o município fazer a concessão de direito real de uso dos lotes ou áreas do Distrito Industrial objetivando a instalação de novas industrias e comércios ou ampliação e criação de filiais das já existentes no município.

Art. 7º A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de Chamamento Público, nos termos da legislação vigente, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 8º O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

§ 1º Ao final de 180 (cento e oitenta) meses e tendo cumprido todas as exigências dessa lei o Concessionário terá direito a transferência para si do lote em que a empresa encontra-se instalada.

§ 2º No caso de a empresa não se consolidar nos 02 (dois) anos previstos no § 1º deste artigo, os lotes cedidos serão reincorporados ao patrimônio municipal.

Art. 9º A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I. obrigação de iniciar a construção do prédio industrial ou comercial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura do termo;

II. obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial ou comercial inicialmente prevista;

III. indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura de transferência prevista no art. 8º, § 1º, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo 10;

IV. indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior (não estando condicionado no Termo de Compromisso firmado com o Município) ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 10 A escritura pública de transferência, ao final dos 180 (cento e oitenta) meses previstos no § 1º do art. 8º, conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I. resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais ou comerciais instaladas;

II. possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial e/ou comercial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 8º desta Lei.

13 DEZ. 2023

Câmara Municipal de João Monlevade
07

Art. 11 A concessão de uso dos lotes industriais e comerciais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e no sitio oficial do Município na internet e, em súmula, no Diário Oficial do estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Art. 12 A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I. **Documentos de Habilitação Jurídica:**

- Comprovação da existência legal da empresa, com registro ativo nos órgãos competentes até a data de publicação do edital;
- Documentos de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) válido e regular até a data de publicação deste edital, dentro de 02 (dois) anos anterior a data de abertura do edital;
- Ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva)até a data de publicação do edital;
- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício até a data de publicação do edital;
- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, até a data de publicação do edital.

II. **Regularidade Fiscal e Tributária:**

- Certidão Negativa de Débitos (CND) junto à Receita Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Municipais;
- Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da licitante;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em certidão única, abrangendo todos os tributos federais e as contribuições sociais/previdenciárias, consoante as disposições previstas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751

de 02/10/2014 alterada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.821 de 17/10/2014;

- Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual** e **Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Para fins de comprovação de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, deverão ser apresentadas certidões emitidas pelas Secretarias competentes do Estado e Município, sede do licitante;

III. Regularidade Trabalhista:

- Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88, modelo anexo IV;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII–A, da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Alteração do artigo 29 da Lei 8666/93, conforme Lei 12.440 de 07/07/2011.

IV. Qualificação Técnica:

- Apresentação de atestados de capacidade técnica ou declarações de clientes atestando a execução de obras ou prestação de serviços devidamente datados, assinados, com numero de telefone, e fotos que comprovam a execução dos serviços prestados;

V. Qualificação Econômico-Financeira:

- Apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos exercícios (últimos 02 anos);
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de até 90 (noventa) dias;
- **Balanço Patrimonial e DRE**, correspondente ao último exercício social encerrado;
- Comprovação da capacidade financeira para arcar com os investimentos e custos operacionais do empreendimento (últimos 60 dias);
- Os documentos que tratam do Balanço Patrimonial e DRE, deste edital deverão estar assinados pelo contador da empresa, responsável técnico pelas informações, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.
- As empresas recém constituídas que não completaram um exercício social, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial;
- Comprovação de capital social mínimo, quando aplicável.

VI. Capacidade de Investimento:

- Apresentação de um plano de investimentos detalhado para a área pretendida, demonstrando a viabilidade econômica do projeto industrial (projeções de receitas; custos, despesas e investimentos; dos fluxos de caixa e análise de indicadores).

VII. Indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais e comerciais, no máximo de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) por empresa.

Parágrafo Único. A metragem indicada no inciso V, deste artigo, poderá ser ampliada, excepcionalmente, nos casos de relevante interesse público e plenamente justificados.

Art. 13 A habilitação das empresas inscritas resultará do entendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo 12, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 14 A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

I. QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE:

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

13 DEZ. 2023

Câmara Municipal de J. Monlevade
10

I - QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE:	
Atividade	**Pontuação**
A) INDUSTRIA DE QUALQUER PRODUTO DA ÁREA METAL-MECÂNICA	25 pontos
B) SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA OBRAS	25 pontos
C) INDUSTRIA DE USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	25 pontos
D) INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	20 pontos
E) INDUSTRIA METALÚRGICA EM GERAL	20 pontos
F) INDÚSTRIA MECÂNICA	20 pontos
G) TRANSPORTES E LOGÍSTICA EM GERAL, descarga de mercadorias para materia prima.	20 pontos
H) INDUSTRIA DE MOBILIÁRIOS dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira e estofados, e congêneres	18 pontos
I) INDUSTRIA DO VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOdedicada à fabricação de calçados e confecções	18 pontos
J) INDÚSTRIA DA MADEIRA e congêneres	18 pontos
K) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, derivados de matéria prima industrializável de origem local: milho, cereais em geral, leite, cítricos em geral, hortifruti granjeiros, aves, suínos, bovinos, mel, melado, açúcar mascavo, entreoutros.	17 pontos
L) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES não compreendida nos itens anteriores	17 pontos
M) INDUSTRIA DE VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOSnão compreendidos na alínea "d" do presente inciso	17 pontos
N) INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendido na alínea "c" do presente	17 pontos
O) INDUSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	17 pontos
P) METALÚRGICA DE METAIS NÃO FERROSOS	17 pontos

Q) INDUSTRIAS DE PERFUMARIAS / SABÕES e congêneres	17 pontos
R) INDUSTRIA QUÍMICA	15 pontos
S) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral	15 pontos
T) INDUSTRIA DE BORRACHA	15 pontos
U) INDUSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE	15 pontos
V) INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS / VETERINÁRIOS	15 pontos
W) INDUSTRIA DE COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES	10 pontos
X) INDUSTRIA TÊXTIL	10 pontos
Y) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas acima	09 pontos
Z) COMÉRCIO OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA USO AGRÍCOLAS	05 pontos

II. REQUISITOS EM GERAL:

II - QUANTO Á ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA:	
A) que utilizam matéria prima exclusivamente local	4,0 pontos
B) que utilizem preponderantemente matéria prima local	2,0 pontos
C) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas	1,0 pontos
D) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas	0,5 pontos
III - QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR da atividade preponderante do empreendimento, obedecida a classificação da "Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades" da FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler:	
A) potencial poluidor baixo	2,5 pontos
B) potencial poluidor médio	1,5 pontos
C) potencial poluidor alto	1,0 pontos
IV - QUANTO AO CAPITAL INTEGRALIZADO:	
A) até R$ 100.000,00	0,2 pontos
B) de R$ 100.000,01 à R$ 500.000,00	0,4 pontos
C) de R$ 500.000,01 à R$ 1.000.000,00	0,6 pontos
D) de R$ 1.000.000,01 à R$ 5.000.000,00	0,8 pontos

13 DEZ. 2023

Câmara Municipal de J. Monlevade
12

E) de R$ 5.000.000,01 à R$ 10.000.000,00	10 pontos
F) acima de R$ 10.000.000,00	15 pontos
V - QUANTO Á DESTINAÇÃO DO IMÓVEL:	
A) instalação de nova indústria e/ou comércio no Município de João Monlevade;	2,5 pontos
B) transferência de indústria e/ou comércios já estabelecidos no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental;	1,5 pontos
C) transferência de indústria e/ou comércio já estabelecidos no Município, sem conotação ambiental	1,0 pontos
VI - QUANTO A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS FORMAIS, mão-de-obra local:	
A) De 02 a 10 empregos	0,5 pontos
B) De 11 a 20 empregos	0,7 pontos
C) De 21 a 30 empregos	0,8 pontos
D) De 31 a 50 empregos	1,0 pontos
E) De 51 a 100 empregos	2,0 pontos
F) Acima de 100 empregados	2,5 pontos
VII - QUANTO AO BALANÇO CONTÁBIL APRESENTADO - com demonstração doresultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):	
1. Até 2,00%	1,0 pontos
2. de 2,01% a 3,00%	1,5 pontos
3. de 3,01% a 4,00%	1,6 pontos
4. de 4,01% a 5,00%	1,9 pontos
5. acima de 5,00%	2,0 pontos
VIII – Quanto a origem da empresa	
1. Empresa de João Monlevade	1,0 pontos
2. Empresa de fora de João Monlevade	0,5 pontos
IX - Experiência e Qualificação Técnica	
1. O Pontuação baseada na experiência da empresa em atividades executadas no Município de João Monlevade/MG.	2,0 pontos

2. O Comprovação de equipe técnica qualificada, certificações ou reconhecimentos do mercado relacionados à área de atuação.	1,5 pontos
X - Sustentabilidade Ambiental	
1. Avaliação do impacto ambiental da proposta, considerando práticas sustentáveis, uso eficiente de recursos naturais e medidas de preservação	10 pontos
2. Apresentação de certificações ambientais, políticas de responsabilidade socioambiental e ações de mitigação de impactos	5 pontos
XI - Inovação e Tecnologia	
1. Pontuação baseada nas soluções inovadoras apresentadas pela empresa em sua proposta, demonstrando como elas podem agregar valor ao projeto	1,5 pontos
2. Demonstração do uso de tecnologias avançadas que possam contribuir para a eficiência e aprimoramento dos resultados	1,0 pontos
XII - Viabilidade Econômico-Financeira	
1. Análise da capacidade financeira da empresa para executar o projeto, considerando a análise dos balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e capacidade de investimento;	1,5 pontos
2. Demonstração de sustentabilidade financeira do projeto, indicando retorno sobre o investimento e equilíbrio econômico-financeiro	1,0 pontos
XIII - Prazo de Execução	
1. Pontuação com base na capacidade da empresa em cumprir os prazos estabelecidos para a execução do projeto	1,0 pontos
2. Avaliação da coerência entre o cronograma proposto e a complexidade do projeto	1,0 pontos
XIV - Cumprimento de Requisitos e Conformidade	
1. Verificação do atendimento a todos os requisitos estabelecidos no edital	10 pontos
2. Avaliação da conformidade da proposta com a legislação aplicável e demais obrigações do Concorrência do tipo melhor proposta técnica	3 pontos
Total	**100**

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço

contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual).

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais do inciso I deste artigo tomará por base a atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º Para identificação do empreendimento e seu enquadramento nos ramos de atividades industriais do inciso I deste artigo, tomar-se-á por base a subdivisão e classificação das atividades constantes nas legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 15 A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

Parágrafo Único. As empresas serão classificadas pela pontuação pelo lote que o mesmo se inscreveu, os demais classificados no processo licitatório ficarão como suplentes neste lote.

Art. 16 O julgamento das fases de habilitação e classificação será da Comissão do Distrito Industrial designada por Decreto, em consonância com a Comissão Permanente de Licitação.

§ 1º A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Na hipótese da exceção prevista no artigo 7º, O CODEMON – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício de suas atribuições, será o responsável pela análise da solicitação da empresa, decidindo pela concessão de incentivos previstos na lei, verificadas as condições do empreendimento, o retorno de ICMS ao Município, o número de empregos gerados, a matéria-prima local utilizada e o interesse público, afim de fiscalizar o empreendimento após sua instalação.

Seção II

DA ALIENAÇÃO DOS LOTES FINDADO 0 PERÍODO DE PERMISSÃO DE USO TEMPORÁRIA

Art. 17 A alienação dos imóveis do Distrito Industrial será com encargos sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por Comissão formada por cinco membros, constituída especificamente para este fim, mediante Decreto do Prefeito Municipal, e se formalizará por escritura pública.

§ 1º Na avaliação dos imóveis, a Comissão levará em conta, o preço médio de mercado, em consonância com a Comissão de Imóveis do Município.

§ 2º Considera-se preço médio de mercado aquele estabelecido para imóveis com semelhante metragem, características, localização ou de avaliação realizada por empresa do ramo imobiliário e/ou corretor imobiliário, ambos devidamente inscritos no CRECI.

13 DEZ. 2020

Câmara Municipal de João Monlevade
15

§ 3º Independentemente do montante alcançado a título de justo valor da unidade imobiliária, o valor da aquisição poderá ser pago pelo beneficiário à vista ou em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, devido sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 4º As parcelas devidas, calculadas e consolidadas serão atualizadas mensalmente de acordo com a média das taxas de Financiamento Imobiliário.

§ 5º O interessado que optar pelo pagamento em parcela única do preço de venda terá direito a redução de 5% (cinco por cento) do valor final da avaliação.

§ 6º As transferências definitivas para os permissionários que estão instalados no Distrito Industrial há mais de 180 (cento e oitenta) meses seguirão os atos descritos na Lei Federal 13.465, de 2017.

Art. 18 A Comissão reunir-se-á e formalizará em ata o preço estabelecido para os imóveis, que servirá de base para aplicação do disposto na presente lei. O valor estabelecido pela Comissão deverá ser homologado, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo que determinará a realização do devido processo para venda.

Seção III
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PAVILHÕES E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERÇÁRIO INDUSTRIAL

Art. 19 O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias e comércios, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Art. 20 O contrato de concessão do direito de uso será formalizado nos termos desta lei.

Art. 21 A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de chamamento público, nos termos da legislação vigente sendo, excepcionalmente, dispensada nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Em função das características físicas do pavilhão industrial e/ou comercial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais e/ou comerciais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

Art. 22 A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I. a concessão de direito real de uso será gratuita;

II. vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial e comercial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

III. prazo máximo de 3 (três) meses para início das atividades produtivas e ou comerciais, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

13 DEZ. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE J. MONLEVADE
16

IV. O prazo de operação da empresa no pavilhão será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

Parágrafo Único. Após o prazo disposto no inciso IV deste artigo o a empresa instalada terá que devolver o espaço no pavilhão nas mesmas condições em que recebeu.

Art. 23 No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o inciso III, do artigo 20 poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 24 Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 25 O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes, mediante autorização do Poder Público.

Art. 26 O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

Art. 27 As despesas do registro do contrato de concessão do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 28 Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo Único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 29 A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, exceto com aqueles de que tratam os incisos, I, IV e V do artigo 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria e/ou comércio já instalada no Distrito Industrial.

Art. 30 Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 31 O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito Industrial "Berçário(s) Industrial(is)" a ser(em) dividido(s) em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

13 DEZ. 2023

Câmara Municipal de J. Monlevade
14

Art. 32 A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de lei específica.

Seção VI
OUTROS INCENTIVOS

Art. 33 O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos I,II e III, do artigo 5º.

CAPÍTULO III
DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 34 O Programa de Desenvolvimento Industrial do Município, que será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais e comerciais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 11 de dezembro de 2023

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

PROJETOS 1.429, 1.430, 1.431, 1.432, 1.433 E 1.434 - LIDOS EM 13 DE DEZEMBRO

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 14 de dezembro de 2023 às 11:48 (há 15 segundos)

Tamanho 31.7 MiB

Tags:

▾ Anexos

- Mens. 109-PL 1.429 -... 13.7 MiB
- Mens. 110-PL 1.430 -... 9.0 MiB
- PL 1.431 - Denomina... 136 KiB
- PL 1.432 - Denomina... 142 KiB
- PL 1.433 - Importuna... 137 KiB
- PL 1.434 - Dia da Pet... 622 KiB

Bom dia!

Seguem os projetos.

Atenciosamente,
Elisângela

Câmara Municipal de João Monlevade
87

PREFEITURA DE **JOÃO MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

Câmara Municipal de João Monlevade
19

À Secretaria para conhecimento e providências.
S. Pde. 02/01/24
Fernando Linares Pereira
Presidente

MENSAGEM Nº. 109/2023

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências."**

O presente substitutivo ao projeto de Lei N. 1429/2023, que ora encaminhamos, passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos pares para que seja submetido à alta apreciação e aprovação.

O Distrito Industrial de João Monlevade desempenha um papel de suma importância em nossa economia, contribuindo para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico. No entanto, enfrentamos desafios decorrentes da falta de uma regulamentação atualizada e abrangente que possibilite um crescimento sustentável e, ao mesmo tempo, garanta a proteção do meio ambiente e o bem-estar de nossos munícipes.

É inegável que o desenvolvimento econômico, especialmente no contexto de um distrito industrial, torna-se essencial para o progresso de nossa cidade. No entanto, para alcançar esse desenvolvimento de forma equilibrada, é fundamental considerar as teorias econômicas que destacam a importância de um ambiente regulatório favorável ao crescimento empresarial. Nesse sentido, teorias como a Escola de Economia de Chicago enfatizam que a liberdade de mercado, quando combinada com regulamentações que promovam a concorrência justa e a proteção dos direitos de propriedade, podem impulsionar o crescimento econômico de maneira sustentável.

Também, o distrito industrial é fundamental para a criação de empregos e o aumento da arrecadação, sendo um motor essencial para o desenvolvimento econômico de uma região. Em primeiro lugar, a presença de empresas e indústrias nesses distritos proporciona oportunidades de emprego para a comunidade local. Isso não se limita apenas às posições de produção, mas também abrange uma ampla gama de empregos em setores como gestão, logística, pesquisa e desenvolvimento, entre outros. À medida que essas empresas crescem e prosperam, a demanda por mão de obra qualificada e não qualificada aumenta, criando deste modo um ciclo virtuoso de empregabilidade.

Além disso, o distrito industrial é um importante contribuinte para a arrecadação de impostos e receitas para o governo local. As atividades econômicas no distrito geram impostos sobre a renda, o valor adicionado e as vendas, bem como taxas sobre a propriedade. Essas receitas são cruciais para financiar serviços públicos essenciais, como educação, saúde, infraestrutura e segurança, beneficiando diretamente a qualidade de vida da população. Assim, o crescimento e a prosperidade do distrito industrial não apenas impulsionam a economia local, mas também fortalecem a capacidade do governo em fornecer serviços e programas que atendam às necessidades da comunidade de maneira mais abrangente. Portanto, a importância do distrito industrial como um gerador de empregos e uma fonte vital de receita não pode ser subestimada no contexto do desenvolvimento econômico regional.

Este projeto de Lei é embasado nessas teorias econômicas, buscando criar um ambiente regulatório que incentive o crescimento das empresas dentro do Distrito Industrial de João

Câmara Municipal de João Monlevade
20

Monlevade. Isso inclui a simplificação de procedimentos burocráticos, a redução de entraves à atividade empresarial e a criação de incentivos para investimentos locais.

Destarte, não estamos apenas olhando para teorias acadêmicas, mas também buscamos inspiração em boas práticas implementadas em diversas cidades que conseguiram estabelecer regulamentações eficazes em seus distritos industriais. Cidades como São Bernardo do Campo é conhecida por seu distrito industrial bem estabelecido, que desempenhou um papel crucial na industrialização do Brasil. O município abriga uma variedade de indústrias, incluindo automobilística, metalúrgica e química. Essa diversificação industrial contribuiu significativamente para o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos ao longo das décadas.

Nossa intenção é adaptar essas lições aprendidas à realidade de João Monlevade, considerando nossos recursos, cultura e desafios locais. Portanto, este projeto de Lei não é apenas teórico, mas prático, com ações concretas para promover o crescimento econômico sustentável e garantir que o bem-estar de nossa comunidade seja protegido. Reconhecemos a importância de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e o bem-estar de nossos munícipes, e este projeto busca alcançar esse equilíbrio de forma eficaz e responsável.

Reconhecemos que a regulamentação das atividades empresariais no distrito industrial traz consigo riscos e desafios. Portanto, estamos comprometidos em realizar análises críticas contínuas para identificar possíveis impactos negativos e, ao mesmo tempo, estabelecer mecanismos de mitigação de riscos. A parceria entre o setor público, empresarial e a comunidade será essencial nesse processo.

Este projeto de Lei visa a fortalecer nosso distrito industrial e, ao mesmo tempo, assegurar que o desenvolvimento econômico seja sustentável, inclusivo e benéfico para todos os cidadãos de João Monlevade.

De tal forma, e acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações acerca do presente projeto de Lei, encaminho para apreciação e votação desta Ínclita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

João Monlevade, 28 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PINTO DE MELO LOPES
Prefeito Municipal Interino

Exmo. Sr.
FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
JOÃO MONLEVADE – MG

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

Câmara Municipal de J. Monlevade

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º O DISTRITO INDUSTRIAL DE JOÃO MONLEVADE, localizado na área industrial do Sitio Largo, medindo 412.028,00m² (quatrocentos e doze mil e vinte e oito metros quadrados) é destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

§ 1º O Distrito Industrial instituído pela Lei Municipal nº 1.831, de 11 de novembro de 2009, passará a reger-se pela presente Lei.

§ 2º As áreas já concedidas deverão manter sua destinação original, sem alterações futuras, visando ao regular cumprimento das finalidades propostas pelo Distrito Industrial.

Art. 2º O Município executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e a infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis

§ 2º O Poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no oficio de registros de imóveis.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e a coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes,

Câmara Municipal de J. Monlevade
22

cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLITICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo CODEMON – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

§ 1º Acordo de colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial.

§ 2º Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes púbicos ou privado de aprendizagem industrial e comercial e formação técnica.

§ 3º Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

§ 4º Transmissão onerosa de áreas do Distrito Industrial pertencente ao poder público municipal para a instalação de novas empresas, ampliação de empresas ou execução de empreendimentos econômicos.

§ 5º Poderão ser também beneficiadas com os incentivos previstos no art. 5º desta Lei empresas prestadoras de serviços que empreguem, nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

Seção I
DA CONCESSÃO DE USO DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6º Poderá o município fazer a concessão de direito real de uso dos lotes ou áreas do Distrito Industrial objetivando a instalação de novas indústrias e comércios ou ampliação e criação de filiais das já existentes no município.

Art. 7º A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de Processo Licitatório, nos termos da legislação vigente, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 8º O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

§ 1º Ao final de 120 (cento e vinte) meses e tendo cumprido todas as exigências dessa Lei, o Concessionário terá direito à transferência para si do lote em que a empresa se encontra instalada.

Câmara Municipal de João Monlevade
23

§ 2º No caso de a empresa não se consolidar nos 02 (dois) anos previstos no § 1º deste art., os lotes cedidos serão reincorporados ao patrimônio municipal.

Art. 9º A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

§ 1º Obrigação de iniciar a construção do prédio industrial ou comercial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de um (um) ano, a contar da data da assinatura do termo.

§ 2º Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial ou comercial inicialmente prevista.

§ 3º Indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 120 (cento e) meses, contados da data da escritura de transferência prevista no art. 8º, § 1º, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no § 2º do art.10.

§ 4º Indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expresso e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 5º O prazo de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior e desde que não esteja condicionado ao termo de compromisso firmado com o Município, ou ainda, outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 10 A escritura pública de transferência, ao final dos 120 (cento e vinte) meses previstos no § 1º do art. 8º, conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pelo adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

§ 1º Resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais ou comerciais instaladas.

§ 2º Possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial e/ou comercial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 3º No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

Câmara Municipal de João Monlevade

§ 4º No caso de alienação do imóvel, a terceira pessoa ou de sucessão comercial, ou os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e no art.8º desta Lei.

Art. 11 A concessão de uso dos lotes industriais e comerciais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e no sitio oficial do Município na internet e, em súmula, no Diário Oficial do Município ou órgão equivalente, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Art. 12 A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

§ 1º Documentos de Habilitação Jurídica:

I - Comprovação da existência legal da empresa, com registro ativo nos órgãos competentes até a data de publicação do edital;

II - Documentos de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) válido e regular até a data de publicação deste edital, dentro de 02 (dois) anos anterior à data de abertura do edital;

III - Ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva) até a data de publicação do edital;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício até a data de publicação do edital;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, até a data de publicação do edital.

§ 2º Regularidade Fiscal e Tributária:

I - Certidão Negativa de Débitos (CND) junto à Receita Federal;

II - Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Municipais;

III - Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da licitante;

Câmara Municipal de J. Monlevade
25

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em certidão única, abrangendo todos os tributos federais e as contribuições sociais/previdenciárias, consoante as disposições previstas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02/10/2014 alterada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.821 de 17/10/2014;

V - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - Para fins de comprovação de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, deverão ser apresentadas certidões emitidas pelas Secretarias competentes do Estado e Município, sede do licitante.

§ 3º Regularidade Trabalhista:

I - Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88;

II - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII–A, da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Alteração do art. 29 da Lei 8666/93, conforme Lei 12.440 de 07/07/2011.

§ 4º Qualificação Técnica: Apresentação de atestados de capacidade técnica ou declarações de clientes atestando a execução de obras ou prestação de serviços devidamente datados, assinados, com número de telefone, e fotos que comprovam a execução dos serviços prestados;

§ 5º Qualificação Econômico-Financeira:

I - Apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos exercícios (últimos 02 anos);

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de até 90 (noventa) dias;

III - Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado;

IV - Comprovação da capacidade financeira para arcar com os investimentos e custos operacionais do empreendimento (últimos 60 dias);

V - Os documentos que tratam do Balanço Patrimonial e DRE, deste edital deverão estar assinados pelo contador da empresa, responsável técnico pelas informações, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

VI - As empresas recém constituídas que não completaram um exercício social, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial;

VII - Comprovação de capital social mínimo, quando aplicável.

Câmara Municipal de João Monlevade

§ 6º Capacidade de Investimento: Apresentação de um plano de investimentos detalhado para a área pretendida, demonstrando a viabilidade econômica do projeto industrial (projeções de receitas; custos, despesas e investimentos; dos fluxos de caixa e análise de indicadores).

Art. 13 A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do art. 12, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 14 A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada em conformidade com os critérios relacionados nos Anexos I e II desta Lei, e considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a tabela dos referidos Anexos I e II.

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a pontuação prevista no Anexo II de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual).

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais do Anexo I desta Lei tomará por base a atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º Para identificação do empreendimento e seu enquadramento nos ramos de atividades industriais do Anexo I desta Lei, tomar-se-á por base a subdivisão e classificação das atividades constantes nas legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 15 A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das empresas inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

Parágrafo Único. As empresas serão classificadas pela pontuação pelo lote que o mesmo se inscreveu, os demais classificados no processo licitatório ficarão como suplentes neste lote.

Art. 16 O julgamento das fases de habilitação e classificação será da Comissão do Distrito Industrial designada por Decreto, em consonância com a Comissão Permanente de Licitação.

§ 1º A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Na hipótese da exceção prevista no art. 7º, O CODEMON – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de João Monlevade, no exercício de suas atribuições, será o responsável pela análise da solicitação da empresa, decidindo pela concessão de incentivos previstos na lei, verificadas as condições do empreendimento, o retorno de ICMS ao Município, o número de empregos gerados, a matéria-prima local utilizada e o interesse público, a fim de fiscalizar o empreendimento após sua instalação.

Câmara Municipal de J. Monlevade
27

Seção II

DA ALIENAÇÃO DOS LOTES FINDADO O PERÍODO DE PERMISSÃO DE USO TEMPORÁRIA

Art. 17 A alienação dos imóveis do Distrito Industrial será com encargos sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por Comissão formada por cinco membros, constituída especificamente para este fim, mediante Decreto do Prefeito Municipal, e se formalizará por escritura pública.

§ 1º Na avaliação dos imóveis, a Comissão levará em conta, o preço médio de mercado, em consonância com a Comissão de Imóveis do Município.

§ 2º Considera-se preço médio de mercado aquele estabelecido para imóveis com semelhante metragem, características, localização ou de avaliação realizada por empresa do ramo imobiliário e/ou corretor imobiliário, ambos devidamente inscritos no CRECI.

§ 3º Independentemente do montante alcançado a título de justo valor da unidade imobiliária, o valor da aquisição poderá ser pago pelo beneficiário à vista ou em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, devido sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 4º As parcelas devidas, calculadas e consolidadas serão atualizadas mensalmente de acordo com a média das taxas de Financiamento Imobiliário.

§ 5º O interessado que optar pelo pagamento em parcela única do preço de venda terá direito a redução de 5% (cinco por cento) do valor final da avaliação.

§ 6º As transferências definitivas para os permissionários que estão instalados no Distrito Industrial há mais de 120 (cento e vinte) meses seguirão os atos descritos na Lei Federal 13.465, de 2017.

Art. 18 A Comissão reunir-se-á e formalizará em ata o preço estabelecido para os imóveis, que servirá de base para aplicação do disposto na presente Lei, sendo que o valor estabelecido pela Comissão deverá ser homologado, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo que determinará a realização do devido processo para venda.

Seção III

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PAVILHÕES E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERÇÁRIO INDUSTRIAL

Art. 19 O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias e comércios, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Art. 20 O contrato de concessão do direito de uso será formalizado nos termos desta lei.

Art. 21 A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de chamamento público, nos termos da legislação vigente sendo, excepcionalmente, dispensada nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Em função das características físicas do pavilhão industrial e/ou comercial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais e/ou comerciais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

Câmara Municipal de J. Monlevade
28

Art. 22 A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

§ 1º A concessão de direito real de uso será gratuita.

§ 2º Vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial e comercial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Prazo máximo de 3 (três) meses para início das atividades produtivas e ou comerciais, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

§ 4º O prazo de operação da empresa no pavilhão será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

Art. 23 Após o prazo disposto no § 4º do art. 22, a empresa instalada terá que devolver o espaço no pavilhão nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 24 No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no art. antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 3º, do art. 22 poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 25 Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 26 O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes, mediante autorização do Poder Público.

Art. 27 O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

Art. 28 As despesas do registro do contrato de concessão do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 29 Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 30 A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta Lei.

Art. 31 Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 32 O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito Industrial "Berçário(s) Industrial(is)" a ser(em) dividido(s)

Câmara Municipal de J. Monlevade
29

em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

Art. 33 A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de lei específica.

Seção VI
OUTROS INCENTIVOS

Art. 34 O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos § 1º, § 2º e §3º, do art. 5º.

CAPÍTULO III
DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 35 O Programa de Desenvolvimento Industrial do Município, que será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais e comerciais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 28 de dezembro de 2023

Fabrício Pinto de Melo Lopes
Prefeito Municipal Interino

CÂMARA MUNICIPAL DE
JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 28/12/24
Horário: 16h20
Secretaria

Câmara Municipal de J. Monlevade
30

ANEXO I

QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE

I - QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE:	
Atividade	**Pontuação**
A) INDUSTRIA DE QUALQUER PRODUTO DA ÁREA METAL-MECÂNICA	25 pontos
B) SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA OBRAS	25 pontos
C) INDUSTRIA DE USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	25 pontos
D) INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	20 pontos
E) INDUSTRIA METALÚRGICA EM GERAL	20 pontos
F) INDÚSTRIA MECÂNICA	20 pontos
G) TRANSPORTES E LOGÍSTICA EM GERAL, descarga de mercadorias para materia prima.	20 pontos
H) INDUSTRIA DE MOBILIÁRIOS dedicada à fabricação de móveis de metal,madeira e estofados, e congêneres	18 pontos
I) INDUSTRIA DO VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDO dedicada à fabricação de calçados e confecções	18 pontos
J) INDÚSTRIA DA MADEIRA e congêneres	18 pontos
K) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, derivados de matéria prima industrializável de origem local: milho, cereais em geral, leite, cítricos em geral, hortifruti granjeiros, aves, suínos, bovinos, mel, melado, açúcar mascavo, entre outros.	17 pontos
L) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES não compreendida nos itens anteriores	17 pontos
M) INDUSTRIA DE VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOS não compreendidos na alínea "d" do presente inciso	17 pontos
N) INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendido na alínea "c" do presente	17 pontos
O) INDUSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	17 pontos

Câmara Municipal de J. Monlevade
31

P) METALÚRGICA DE METAIS NÃO FERROSOS	17 pontos
Q) INDUSTRIAS DE PERFUMARIAS / SABÕES e congêneres	17 pontos
R) INDUSTRIA QUÍMICA	15 pontos
S) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral	15 pontos
T) INDUSTRIA DE BORRACHA	15 pontos
U) INDUSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE	15 pontos
V) INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS / VETERINÁRIOS	15 pontos
W) INDUSTRIA DE COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES	10 pontos
X) INDUSTRIA TÊXTIL	10 pontos
Y) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas acima	09 pontos
Z) COMÉRCIO OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA USO AGRÍCOLAS	05 pontos

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

Câmara Municipal de J. Monlevade
39

ANEXO II

REQUISITOS EM GERAL:

II - QUANTO Á ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA:	
A) que utilizam matéria prima exclusivamente local	4,0 pontos
B) que utilizem preponderantemente matéria prima local	2,0 pontos
C) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas	1,0 pontos
D) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas	0,5 pontos
III - QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR da atividade preponderante do empreendimento, obedecida a classificação da "Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades" da FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler:	
A) potencial poluidor baixo	2,5 pontos
B) potencial poluidor médio	1,5 pontos
C) potencial poluidor alto	1,0 pontos
IV - QUANTO AO CAPITAL INTEGRALIZADO:	
A) até R$ 100.000,00	0,2 pontos
B) de R$ 100.000,01 à R$ 500.000,00	0,4 pontos
C) de R$ 500.000,01 à R$ 1.000.000,00	0,6 pontos
D) de R$ 1.000.000,01 à R$ 5.000.000,00	0,8 pontos
E) de R$ 5.000.000,01 à R$ 10.000.000,00	10 pontos
F) acima de R$ 10.000.000,00	15 pontos
V - QUANTO Á DESTINAÇÃO DO IMÓVEL:	
A) instalação de nova indústria e/ou comércio no Município de João Monlevade;	2,5 pontos
B) transferência de indústria e/ou comércios já estabelecidos no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental;	1,5 pontos
C) transferência de indústria e/ou comércio já estabelecidos no Município, sem conotação ambiental	1,0 pontos
VI - QUANTO A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS FORMAIS, mão-de-obra local:	
A) De 02 a 10 empregos	0,5 pontos
B) De 11 a 20 empregos	0,7 pontos
C) De 21 a 30 empregos	0,8 pontos
D) De 31 a 50 empregos	1,0 pontos

Câmara Municipal de J. Monlevade
33

E) De 51 a 100 empregos	2,0 pontos
F) Acima de 100 empregados	2,5 pontos
VII - QUANTO AO BALANÇO CONTÁBIL APRESENTADO - com demonstração doresultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):	
1. Até 2,00%	1,0 pontos
2. de 2,01% a 3,00%	1,5 pontos
3. de 3,01% a 4,00%	1,6 pontos
4. de 4,01% a 5,00%	1,9 pontos
5. acima de 5,00%	2,0 pontos
VIII – Quanto a origem da empresa	
1. Empresa de João Monlevade	1,0 pontos
2. Empresa de fora de João Monlevade	0,5 pontos
IX - Experiência e Qualificação Técnica	
1. O Pontuação baseada na experiência da empresa em atividades executadas no Município de João Monlevade/MG.	2,0 pontos
2. O Comprovação de equipe técnica qualificada, certificações ou reconhecimentos do mercado relacionados à área de atuação.	1,5 pontos
X - Sustentabilidade Ambiental	
1. Avaliação do impacto ambiental da proposta, considerando práticas sustentáveis, uso eficiente de recursos naturais e medidas de preservação	10 pontos
2. Apresentação de certificações ambientais, políticas de responsabilidade socioambiental e ações de mitigação de impactos	5 pontos
XI - Inovação e Tecnologia	
1. Pontuação baseada nas soluções inovadoras apresentadas pela empresa em sua proposta, demonstrando como elas podem agregar valor ao projeto	1,5 pontos
2. Demonstração do uso de tecnologias avançadas que possam contribuir para a eficiência e aprimoramento dos resultados	1,0 pontos
XII - Viabilidade Econômico-Financeira	

Câmara Municipal de João Monlevade
34

1. Análise da capacidade financeira da empresa para executar o projeto, considerando a análise dos balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e capacidade de investimento;	1,5 pontos
2. Demonstração de sustentabilidade financeira do projeto, indicando retorno sobre o investimento e equilíbrio econômico-financeiro	1,0 pontos
XIII - Prazo de Execução	
1. Pontuação com base na capacidade da empresa em cumprir os prazos estabelecidos para a execução do projeto	1,0 pontos
2. Avaliação da coerência entre o cronograma proposto e a complexidade do projeto	1,0 pontos
XIV - Cumprimento de Requisitos e Conformidade	
1. Verificação do atendimento a todos os requisitos estabelecidos no edital	10 pontos
2. Avaliação da conformidade da proposta com a legislação aplicável e demais obrigações do Concorrência do tipo melhor proposta técnica	3 pontos
Total	**100**

SUBSTITUTIVO AO PL 1.429 - DISTRITO INDUSTRIAL

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 2 de janeiro de 2024 às 16:11 (há 17 segundos)

Tamanho 6.4 MiB

Tags:

▾ Anexos

Mens. 109-SUBSTITU...
4.8 MiB

Boa tarde!

Encaminho o documento.

Atenciosamente,
Elisângela

Câmara Municipal de J. Monlevade
35

Câmara Municipal de João Monlevade
36

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.316/2022 – Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque através do qual se pretende regulamentar o Distrito Industrial, localizado na área industrial do Sítio Largo, com área de 412.028,00 metros quadrados. Atualmente, a matéria é objeto da Lei Municipal n°1.831/2009.

Necessário referir que, antes da análise técnica desta Procuradoria, foi apresentada proposição substitutiva pelo Poder Executivo. Sendo assim, por economia processual e considerando a semelhança de conteúdo entre as proposições, a análise que se segue terá como parâmetro as disposições contidas no texto substitutivo.

Temos, então, que a proposta de lei prevê normas sobre organização, coordenação, funcionamento e desenvolvimento do Distrito. Trata sobre política de incentivos destinados à instalação de novos empreendimentos no local, ou ampliação daqueles já existentes; define de regras quanto à concessão de direito real de uso de lotes industriais, de pavilhões e de módulos do berçário industrial. Há também previsão quanto à alienação dos imóveis (lotes) do Distrito.

A proposta tem dois anexos, ambos relacionados à classificação e habilitação das empresas no processo pertinente à concessão de direito real de uso, sendo o primeiro anexo definidor de pontuação pertinente ao ramo de atividade e o segundo pertinente aos requisitos em geral.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor destaca a relevância do Distrito Industrial e aponta os desafios quanto à necessidade de uma legislação atualizada e abrangente

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

que possibilite um crescimento sustentável e, ao mesmo tempo, garanta a proteção do meio ambiente e o bem-estar de nossos munícipes.

Faz referências teóricas pertinentes ao tema e aponta a preocupação em também buscar inspiração em boas práticas implementadas em diversas cidades, mencionando, como exemplo, o município de São Bernardo do Campo-SP.

Esclarece, assim, que o projeto não é apenas teórico, mas prático, com ações concretas para promover o crescimento econômico sustentável e garantir que o bem-estar da comunidade seja protegido.

Define, então, que o objetivo é fortalecer o Distrito Industrial e, ao mesmo tempo, assegurar que o desenvolvimento econômico seja sustentável, inclusivo e benéfico para todos os cidadãos de João Monlevade.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, prevendo a Constituição do Estado de Minas Gerais estar no âmbito desse interesse local, entre mais: o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor (o art. 171, I, b); e a administração, utilização e alienação de seus bens (o art. 171, I, "*g*").

Trata-se, portanto, de matéria notadamente afeta à competência municipal, sendo própria a apresentação pelo Chefe do Executivo (art. 32, Lei Orgânica). Formalmente adequada, assim, a matéria em análise.

Quanto ao mérito, importa mencionar, conforme lição do mestre Hely Lopes Meirelles[2] que *"as zonas industriais são as reservadas para as fábricas e atividades conexas, devendo situar-se distanciadas dos bairros residenciais, pelos naturais inconvenientes que acarretam às moradias, com o ruído de suas máquinas, com as emanações de seus*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 16ª Ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.567/568.

Câmara Municipal de J. Monlevade
38

produtos, com o despejo de seus resíduos e demais consequências do trabalho fabril".

Trata-se, então, de um espaço delimitado do ponto de vista geográfico para acomodação de empresas e industrias, sendo desenvolvido e planejado a esta finalidade.

Nesse sentido, a previsão/regulamentação por lei, com sua adequada localização e plano da infraestrutura específica, é medida necessária para sua instituição, bem como para autorizar a concessão de uso e alienação de lotes às empresas, além do estabelecimento de condições e requisitos para implantação de cada empreendimento.

Ainda é necessário considerar as disposições da lei n° 6.803/1980 que estabelece as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, conciliando as atividades industriais com a proteção ambiental.

Analisando os termos do projeto apresentado com a referida norma de regência, concluímos a compatibilidade da matéria em análise.

Também, importa notar a previsão contida no art. 86 da Lei Orgânica que ordena ao Município a criação de mecanismos de assistência e incentivo ao desenvolvimento industrial e comercial, definidos em lei.

Temos, assim, a vista do exposto, de uma análise geral, que a proposição em epígrafe, considerado o texto substitutivo, é formal e materialmente ajustado.

Temos, contudo, algumas ponderações de técnica legislativa.

Primeiramente, sugerimos verificação do disposto no §1° do art. 1° que dispõe: "*O Distrito Industrial instituído pela Lei n° 1831/2009 passará a reger-se pela presente lei".*

Não fica clara, ao nosso sentir, a verdadeira intenção do proponente nesse ponto, sobretudo se considerarmos que o projeto não possui cláusula de revogação específica.

Câmara Municipal de João Monlevade
39

E há disposições na lei n° 1831/2009 que não são previstas no projeto, ou pelo menos não são previstas de uma maneira textual ou do mesmo modo, podendo-se citar como exemplo a Comissão Municipal de Recepção e Avaliação de procedência das empresas interessadas disposta no art. 4° da Lei 1831/2009. No projeto, temos também a previsão de uma comissão municipal, contudo, afeta especificamente ao julgamento de habilitação no processo de concessão de áreas públicas (art. 16), e comissão no processo de alienação (art. 17).

Outros pontos são claramente conflitantes, como a questão afeta à política de incentivos (art. 6° da Lei n° 831/2009 e arts. 5° e 34 do PL).

Assim, pergunta-se: há a intenção de que sejam mantidas ambas as normas em vigor ou a proposta é de que a matéria seja unicamente regulada pela nova proposta?

Se a ideia é uma nova e inteira regulamentação a partir da nova proposta, sugere-se a exclusão do §1°, art. 1°, com a inclusão de cláusula de revogação específica da referida lei municipal.

Se, entretanto, a ideia for a manutenção dos dois textos, seria necessário compatibilizar e resolver os conflitos aparentemente verificados.

Outro aspecto diz respeito à articulação do texto em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Há artigos que preveem enumeração, porém com desdobramento em parágrafos, quando o correto seria em incisos. É o caso, por exemplo, dos arts. 5°, 9° e 10°.

No art. 12 ocorre algo semelhante com o desdobramento em parágrafos e incisos, quando o adequado seria em incisos e alíneas.

Sugere-se, então, seja verificado e adequado esse aspecto em redação final.

Câmara Municipal de João Monlevade
40

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise não vinculativa, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto, com as ponderações de técnica legislativa acima indicadas pertinentes ao tratamento relacionado à Lei Municipal n° 1831/2009 e a articulação do texto legislativo.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois terços dos vereadores (art. 291, II, do R.I.), mediante votação nominal (art. 296, I, do R.I.).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "*b*", g j"*d*", "*h*", e "*j*" do R.I.); e Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d", do R.I.),

João Monlevade, 06 de fevereiro de 2024.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico/CMJM
OAB/MG n° 102.582

Câmara Municipal de João Monlevade
41

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de fevereiro de 2024, às 13 horas e 10 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, e Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: - 1.408/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que altera o §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); - 1.425/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.430/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.439/2024, de iniciativa do Executivo, que Altera o inciso III do art. 1º; o art 3º e o §2º do art.10 da Lei Municipal 2.466, de 31 de março de 2022, que Cria a Estrutura Organizacional da Controladoria Interna dos Órgãos da Administração Direta e Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências (Relator: Lieberth); do - Substitutivo ao Projeto de Lei mº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Revetrie); do - Projeto de Resolução nº 475/2024, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao Excelentíssimo Senhor Wellington Reis Braz. (Relator: Gustavo Maciel); e da Emenda 02, apresentada pelo vereador Fernando Linhares Pereira ao Projeto de Lei nº 1.426/2023, de sua iniciativa, que Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensinos públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Relator: Gustavo Maciel). Foi justificada a ausência do vereador Lieberth Oliveira Silva. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O vereador Revetrie, relator do Projeto 1.429, solicitou prazo regimental para emissão do parecer. Ficou prejudicada a deliberação acerca do Projeto 1.408, por falta de suplente; e dos Projetos 1.425, 1.430 e 1.439 devido ausência do Relator. Os presentes emitiram parecer pela constitucionalidade do Projeto 475 e da Emenda 02 ao Projeto 1.426. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de J. Monlevade
42

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 16 de fevereiro de 2024, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: - 1.408/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que altera o §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); - 1.425/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.430/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.439/2024, de iniciativa do Executivo, que Altera o inciso III do art. 1º; o art 3º e o §2º do art.10 da Lei Municipal 2.466, de 31 de março de 2022, que Cria a Estrutura Organizacional da Controladoria Interna dos Órgãos da Administração Direta e Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Revetrie); - 1.441/2024, de iniciativa do vereador Vanderlei Cardoso Miranda, que Regulamenta a realização de parcerias entre o Município de João Monlevade e proprietários de imóveis vizinhos para a construção de muros de divisa e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.442/2024, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui e inclui o evento "Miss e Mister Afro" no Calendário Oficial do Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); dos Projetos de Resolução nºs: - 474/2024, de iniciativa do vereador Vanderlei Cardoso Miranda, que Concede Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao Senhor Lenean Costa Rocha. (Relator: Gustavo Maciel); - 476/2024, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao senhor Marcos Venicius Gervásio (Relator: Lieberth); - e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os presentes decidiram: convocar o responsável pela Controladoria Interna para prestar esclarecimentos acerca do Projeto 1.439; convocar o Secretário de Planejamento e o Procurador Jurídico da Prefeitura para explicar sobre o Substitutivo ao Projeto 1.429; e solicitar a presença do senhor Anselmo para discussão acerca do Projeto 1.442. Acerca do Projeto 1.441, o relator solicitou e foi aceito pelos demais membros solicitar que a

Secretaria competente informe se já realiza parcerias com particulares para realização de muros de divisa e, caso positivo, quais seriam os temos ou como é realizado na prática esse tipo de ajuste, e, ainda, que se faça uma análise da proposição quanto à sua conformidade e viabilidade prática. A Comissão manifestou-se pela constitucionalidade dos Projetos 1.408, 1.425, 1.430, 1.440, 474 e 476, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Cópia

Câmara Municipal de João Monlevade
43

Ofício nº 01/2024/PC

Em 16 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Prefeito,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que durante a reunião da Comissão de Legislação e Justiça e Redação para deliberação acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa de V.Exa., que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências, percebeu-se a necessidade de algumas informações.

Desta forma, convocamos o senhor Fabrício Lopes – Secretário de Planejamento e o dr. Hugo Marques - Procurador Jurídico, a comparecer na Câmara Municipal no dia 1º de março, sexta-feira, às 9 horas, para participar de uma reunião, objetivando prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

Recebido em 16/02/24 16:00
Jamilly Jully dos Santos Felipe
Secretária do Gabinete
Prefeitura Municipal de João Monlevade

Câmara Municipal de João Monlevade
44

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 05 de março de 2024, às 09 horas e 30 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Revetrie). Foram justificadas as ausências dos vereadores Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro por motivo de saúde. Atendendo ao Ofício 01/2024, participaram da reunião o Secretário de Planejamento, senhor Fabrício Lopes e o Procurador Jurídico da Prefeitura, dr. Hugo Lázaro M. Martins, sendo acordado, previamente, entre os representantes da Prefeitura e os membros da Comissão o adiamento da reunião do dia 1º para o dia 05. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Os presentes discutiram a necessidade de uma reunião, a ser agendada pelo Presidente da Casa, com as demais comissões pertinentes para explicações sobre o Projeto. Dr. Hugo informou que o projeto foi construído junto com a ACIMON, já existe uma lei que regulamenta o distrito e a ideia e modernizar, regulamentar melhor para ser benéfico para com os que já estão lá e os irão. O imóvel foi doado pela ArcelorMittal, mas não existia documentação o que estava dificultando a liberação, sendo que Município está vendendo para os que já estão lá e para os demais será feita cessão de uso (processo licitatório). Os representantes do Executivo responderam aos questionamentos dos vereadores e informaram que existe uma comissão que administra o distrito composta por representantes do distrito, da ACIMON e sociedade civil, o que dá mais transparência na gestão. Revetrie solicitou que sejam enviadas as documentações desde 2009/2012 para juntar ao projeto, constando sobre os cinco empreendedores que estão lá. Foi sugerido marcar também uma visita dos vereadores ao Distrito industrial. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Cópia

45

Em 05 de março de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se para deliberar acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

Durante a reunião, que contou com as presenças do Secretário de Planejamento, senhor Fabrício Lopes e do Procurador Jurídico da Prefeitura, dr. Hugo Lázaro M. Martins, percebeu-se a necessidade de uma reunião com os demais vereadores.

Desta forma, objetivando sanar as dúvidas acerca do Projeto, solicitamos que V. Exa. agende uma reunião conjunta com todos os vereadores da Casa, em especial com os membros das Comissões pertinentes à matéria, e representantes do Executivo.

Requeremos, ainda, que a data seja acordada previamente com o Presidente e os membros desta Comissão.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 05/03/24
As 9h30 horas
Ass.:

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte

Cópia

Câmara Municipal de João Monlevade
46

Ofício nº 10/2024/PC

Em 05 de março de 2024.

Exmo. Sr. Prefeito,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se para deliberar acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa de V. Exa., que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Municipio de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

Durante a reunião, foi solicitado aos representantes do Executivo presentes, senhor Fabrício Lopes e dr. Hugo Lázaro M. Martins, que sejam enviadas, para juntar ao processo, as documentações desde 2009/2012, constando as informações sobre os cinco empreendedores que já estavam instalados lá.

Desta forma, aguardamos os documentos solicitados para subsidiar o parecer desta Comissão.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

05.03.24 13:13

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
47

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 de abril de 2024, às 09 horas e 05 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro Suplente, para deliberarem acerca: do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Revetrie); da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Administração Pública Infraestrutura e Serviços ao Projeto de Lei nº 1.439/2024, de iniciativa do Executivo, que Altera o inciso III do art. 1º; o art 3º e o §2º do art.10 da Lei Municipal 2.466, de 31 de março de 2022, que Cria a Estrutura Organizacional da Controladoria Interna dos Órgãos da Administração Direta e Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências (Relator: Lieberth); e dos Projetos de Lei: 1.448/2024, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz e Marco Zalém Rita, que Institui a Semana Municipal da Consciência Negra e de Ação Antirracista no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.451/2024, de inciativa do Executivo, que ratifica alteração no Contrato de Consórcio do CISMEPI e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.459/2024, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Denomina de "Moacir Candido da Costa" a atual rua Londrina, localizada no bairro Serra Verde/Feixos (Relator: Gustavo Maciel); 1.460/2024, de iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas e demais vereadores, que Acrescenta o inciso VI ao art. 7° da Lei Municipal n° 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca do Projeto 1.429, os presentes decidiram renovar a diligência e aguardar o envio dos documentos e também ficaram de agendar uma visita ao Distrito Industrial. O vereador Gustavo Maciel, Relator do Projeto 1.451 solicitou prazo regimental para melhores estudos. Ficou acordado o vereador Revetrie, autor do Projeto 1.459, diante da ressalva contida na Nota Técnica, aguardar a adequação da declaração emitida pelo Setor de Projetos com a identificação correta do bairro onde está situada a rua londrina. A Comissão emitiu os pareceres pela constitucionalidade da Emenda 01 e dos Projetos 1.448 e 1.460 com apresentação de Substitutivo ao 1.460. Os pareceres ao Substitutivo ao Projeto 1.429, e aos Projetos 1.451 e 1.459 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 48

Ofício nº 15/2024/PC

Em 12 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Prefeito,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se novamente para deliberar acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa de V. Exa., que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

Durante a reunião, constatou-se a ausência de resposta ao ofício 10, no qual foi solicitado o envio das documentações sobre os cinco empreendedores que já estão instalados no Distrito Industrial, desde 2009/2012, que o senhor Fabrício Lopes e dr. Hugo Lázaro M. Martins ficaram de encaminhar para juntar ao processo.

Desta forma, decidiu-se renovar a diligência e aguardar os documentos solicitados para subsidiar o parecer desta Comissão.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

12/04/24 às 11:23

JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 49

OFÍCIO N°038/ASSESSORIA DE GOVERNO

João Monlevade, 15 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
VEREADOR REVETRIE SILVA TEIXEIRA
DD. Presidente da
Comissão de Legislação e Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Assunto: **Resposta (dá)**

Senhor Presidente

Em cordial visita de cumprimentos, vimos responder aos Ofícios nº 10 e 15/2024/PC, da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, referentes ao projeto de Lei N. 1.429/2024, que "Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências".

Para tanto, esclarecemos que os cinco empreendedores que já estavam instalados no Distrito Industrial de João Monlevade, desde 2009/2012, conforme os supramencionados ofícios, cujos termos de permissão de uso encontram-se anexos, são os seguintes:

1- Lélis e Araújo Ltda. ENGIPLAN - 27/01/2004;
2- Breguez e Filhos Ltda. - 30/01/2004;
3- RG Pneus Ltda. – MARCOLAJE – 30/01/2004;
4- Ind. e Comércio de Madeiras Catas Altas Ltda. – 02/04/2004;
 Fusão Ligas e Reciclados Ltda. – 19/12/2005; e
5- Terraplenagem e Construções Monlevade Ltda. – 24/05/2005.

Colocamo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração a esta Comissão.

Atenciosamente,

Cristiano Vasconcelos Araújo
Assessor de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 16/04/24
Horário: 8h50
Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

27/04/2004

Engeplan

50

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E LÉLIS E ARAÚJO LTDA.

Pelo presente Termo de Permissão de Uso, o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, ora em diante denominado **PERMITENTE**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Ezequiel Moreira** dá a empresa **LÉLIS E ARAÚJO LTDA**, CNPJ 03.212.658/0001-55, situada a Av. Wilson Alvarenga, nº 94, Bairro Castelo, João Monlevade/MG, representada por seu sócio-proprietário, Sr. **Carlos Alexandre Lélis Barçante**, CPF nº 042.497.136-44, residente e domiciliado à Rua Bernardo Sayão, nº 169, Bairro Novo Horizonte, João Monlevade/MG de ora em diante denominada **PERMISSIONÁRIA** a permissão de uso da área de propriedade do Município compreendendo um total de 4.069,56m², com 35,16m de frente para faixa de domínio da linha de alta tensão (Cemig), 103,71m do lado esquerdo para o lote 1, 96,43m do lado direito com a área de preservação ambiental (APA) e 41,81m de fundo para o lote 3, localizada no **Distrito Industrial do Sítio Largo**, obedecidas as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A área, objeto desta Permissão de Uso, será destinada para uso da PERMISSIONÁRIA, para fabricação, caldeiraria, planejamento e montagem industrial.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este Termo é fundamentado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como nas normas do Direito Civil e Penal pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Termo de Permissão de Uso é gratuito e válido pelo prazo de 05 anos, iniciando-se a partir da data de sua assinatura e terminando em 27 de janeiro de 2009, podendo ser prorrogado, conforme interesse das partes, mediante Termo Aditivo.

Maria [illegible] de Oliveira
Assessora de Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
51

CLÁUSULA QUARTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo de Permissão de Uso poderá ser livremente revogado pelo PERMITENTE, mediante notificação de 30 (trinta) dias, caso haja o descumprimento pela PERMISSIONÁRIA, de qualquer exigência do presente Termo. Será, no entanto, cassada de pleno direito e independente de notificação ou interpelação judicial nos casos de:
a) Alteração pela PERMISSIONÁRIA da destinação prevista neste termo;
b) Falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas assumidas em decorrência do presente Termo;
c) Dissolução, falência ou concordata da PERMISSIONÁRIA;
d) Venda da empresa, salvo se ocorrer o aceite, por escrito, do PERMITENTE, constando a devida aprovação do novo proprietário. Este deverá se enquadrar dentro das normas estabelecidas no presente termo, a elas se submetendo, sem quaisquer ressalvas;
e) Interrupção da execução do objeto deste contrato, durante 6 meses consecutivos ou intermitentes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Durante a vigência do presente Termo, obriga-se a PERMISSIONÁRIA:

a) Cumprir os prazos estipulados a seguir a partir da data de assinatura do presente Termo:
1 – Cercar a área cedida em até 1 (um) mês;
2 – Apresentar em até 1 (um) mês o projeto estrutural e executivo do objeto do contrato para aprovação na SMO e SMPLAN;
3 – Iniciar em até 2(dois) meses as obras;
4 – Iniciar as atividades produtivas em até 6(seis) meses da assinatura do contrato;
b) Cumprir as leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço do PERMITENTE e a responder por quaisquer atos seus ou de seus prepostos que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;
c) Manter limpa a área cercada, conforme determina o Decreto 043/97, sendo que a cerca ou muro passará a integrar a área cedida;
d) Sujeitar-se a todas as exigências da Saúde Pública e das Autoridades Federais, Estaduais e Municipais;
e) Pagar o montante do custo de seguro contra risco de incêndio em caso de destruição total ou parcial para com o bem público, ora cedido, bem como para com terceiros;
f) Responder, civilmente, por todos os prejuízos, perdas e danos, que venham a ser causados por si ou seus prepostos ao PERMITENTE ou a terceiros;
g) Pagar os tributos devidos e multas que lhe venham a ser aplicados pelas autoridades, resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas;
h) Pagar diretamente às empresas concessionárias de serviços públicos, despesas tais como a instalação e utilização de telefone, consumo de energia elétrica, água e outras;
i) Não causar embaraços aos serviços do PERMITENTE, quaisquer que sejam, atendendo a sua fiscalização e cumprindo as determinações emanadas de seus órgãos componentes;

Maria Iris de Oliveira
Assessora da Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
52

j) Participar do desenvolvimento econômico-social do município através da geração de, aproximadamente, 25 empregos diretos e no financiamento de projetos sociais municipais, a serem discutidos e definidos com o Município.
k) Não ceder ou transferir a qualquer título, no todo e em parte, os direitos decorrentes do presente Termo.
l) Disponibilizar um mínimo de 5% da área para construção de jardins (área verde).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

O PERMITENTE se responsabilizará pela instalação das vias de acesso necessárias ao funcionamento da PERMISSIONÁRIA.

Parágrafo único: As instalações de infra-estrutura (água, esgoto, energia elétrica e outros) ficarão condicionadas à realização de parcerias firmadas entre as PERMISSIONÁRIAS e Poder Público Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE, por intermédio de preposto, fiscalizará o cumprimento das obrigações constantes deste instrumento, bem como a conservação dos bens que constituem seu objeto, ficando-lhe assegurado o livre acesso a qualquer dependência da área.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETENÇÃO

Quaisquer benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA na área sujeitar-se-á ao prévio consentimento do PERMITENTE e se aprovado serão incorporados ao mesmo, não insejando qualquer tipo de indenização ou retenção por ocasião do término desta Permissão.

CLÁUSULA NONA – DA ASSESSORIA TÉCNICA

A assessoria técnica, consultoria, apoio logístico e treinamento poderão ser solicitados pela PERMISSIONÁRIA ao PERMITENTE, através da Agência de Desenvolvimento de João Monlevade – ADEMON, ou outro órgão a ser criado pelo PERMITENTE. Tais serviços não criam vínculo de obrigatoriedade e custeio financeiro pelo PERMITENTE.

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) As ligações de energia elétrica, telefone e água para a empresa ficam a cargo da PERMISSIONÁRIA;

Maria Iris de Oliveira
Assessora da Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL MONLEVADE MG
53

b) O PERMITENTE não se responsabiliza pelo pagamento de contas de incumbência da PERMISSIONÁRIA como consumo de água, energia elétrica, telefone e outras que surgirem;
c) Determinada a revogação, a PERMISSIONÁRIA entregará ao PERMITENTE o bem público nas condições em que foi concedido o presente Termo.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem, desde já, o Foro e Comarca de João Monlevade, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Permissão de Uso, com renúncia de outro, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui definidas, assinam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e por uma só finalidade na presença das testemunhas também assinam.

João Monlevade, 27 de janeiro de 2004

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE LÉLIS BARÇANTE
LÉLIS E ARAÚJO LTDA

Testemunhas:

Débora M. Lima
CPF: 978 769 096-04

CPF:

Maria Iris de Oliveira
Assessora de Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
54

1º TERMO ADITIVO DE PERMISSÃO DE USO

O **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, através de seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Ezequiel Moreira** e a empresa **LÉLIS E ARAÚJO LTDA**, ambos devidamente qualificados no Termo original de Contrato de Permissão de Uso, firmado em 27 de janeiro de 2004, celebram o presente Aditivo, conforme Cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescentado ao Contrato, a Permissão de Uso da área que compreende um total de 1.031,91m², com 78,22m de frente para faixa de domínio da linha de alta tensão (Cemig); 21,56m do lado direito com área do Distrito e 81,62m de fundo com área de preservação permanente (APP), localizada no Distrito Industrial do Sítio Largo, conforme croqui em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA

A área referida na Cláusula anterior será utilizada para escritório da empresa que se destina a fabricação, caldeiraria, planejamento e montagem industrial, e será sujeita às mesmas condições especificadas no Contrato de Permissão de Uso original.

CLÁUSULA TERCEIRA

Ratificam-se as demais Cláusulas e condições do Termo original.

João Monlevade, 02 de abril de 2004

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE LÉLIS BARÇANTE
LÉLIS E ARAÚJO LTDA

Rua Geraldo Miranda, 337 - CEP: 35930-027 – João Monlevade/MG
Fone: (31)3851-6122 Ramal 220 – Fax: (31)3852-6277 E-mail: smppmjm@tecnet.com.br

Maria [illegible] Oliveira
Assessora da Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
55

30/01/2009

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E BREGUEZ E FILHOS LTDA.

Pelo presente Termo de Permissão de Uso, o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, ora em diante denominado **PERMITENTE**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Ezequiel Moreira** dá a empresa **BREGUEZ E FILHOS LTDA**, CNPJ 04.173.144/0001-09, situada a Rod. BR 262, Km 39, nº 04, Manhuaçu/MG, representada por seu proprietário, Sr. **Gustavo Carvalho Breguez**, CPF nº 050.856.666-58, residente e domiciliado à Av. Armando Fajardo, nº 4297, Bairro Cruzeiro Celeste, João Monlevade/MG de ora em diante denominada **PERMISSIONÁRIA** a permissão de uso da área de propriedade do Município compreendendo um total de 2.708,74m², com 44,53m de frente com a Rua 1; 70,39m do lado direito com os lotes 1 e 2; 63,10m do lado esquerdo com o lote 4 e 38,14m de fundo com a área de preservação permanente (APP), localizada no **Distrito Industrial** do Sitio Largo, obedecidas as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A área, objeto desta Permissão de Uso, será destinada para uso da PERMISSIONÁRIA, para fabricação de calhas e produtos galvanizados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este Termo é fundamentado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como nas normas do Direito Civil e Penal pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Termo de Permissão de Uso é gratuito e válido pelo prazo de 05 anos, iniciando-se a partir da data de sua assinatura e terminando em 30 de janeiro de 2009, podendo ser prorrogado, conforme interesse das partes, mediante Termo Aditivo.

CÂMARA MUNICIPAL MONLEVADE
56

CLÁUSULA QUARTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo de Permissão de Uso poderá ser livremente revogado pelo PERMITENTE, mediante notificação de 30 (trinta) dias, caso haja o descumprimento pela PERMISSIONÁRIA, de qualquer exigência do presente Termo. Será, no entanto, cassada de pleno direito e independente de notificação ou interpelação judicial nos casos de:
a) Alteração pela PERMISSIONÁRIA da destinação prevista neste termo;
b) Falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas assumidas em decorrência do presente Termo;
c) Dissolução, falência ou concordata da PERMISSIONÁRIA;
d) Venda da empresa, salvo se ocorrer o aceite, por escrito, do PERMITENTE, constando a devida aprovação do novo proprietário. Este deverá se enquadrar dentro das normas estabelecidas no presente termo, a elas se submetendo, sem quaisquer ressalvas;
e) Interrupção da execução do objeto deste contrato, durante 6 meses consecutivos ou intermitentes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Durante a vigência do presente Termo, obriga-se a PERMISSIONÁRIA:

a) Cumprir os prazos estipulados a seguir a partir da data de assinatura do presente Termo:
1 – Cercar a área cedida em até 1 (um) mês;
2 – Apresentar em até 1 (um) mês o projeto estrutural e executivo do objeto do contrato para aprovação na SMO e SMPLAN;
3 – Iniciar em até 2(dois) meses as obras;
4 – Iniciar as atividades produtivas em até 6(seis) meses da assinatura do contrato;
b) Cumprir as leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço do PERMITENTE e a responder por quaisquer atos seus ou de seus prepostos que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;
c) Manter limpa a área cercada, conforme determina o Decreto 043/97, sendo que a cerca ou muro passará a integrar a área cedida;
d) Sujeitar-se a todas as exigências da Saúde Pública e das Autoridades Federais, Estaduais e Municipais;
e) Pagar o montante do custo de seguro contra risco de incêndio em caso de destruição total ou parcial para com o bem público, ora cedido, bem como para com terceiros;
f) Responder, civilmente, por todos os prejuízos, perdas e danos, que venham a ser causados por si ou seus prepostos ao PERMITENTE ou a terceiros;
g) Pagar os tributos devidos e multas que lhe venham a ser aplicados pelas autoridades, resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas;
h) Pagar diretamente às empresas concessionárias de serviços públicos, despesas tais como a instalação e utilização de telefone, consumo de energia elétrica, água e outras;
i) Não causar embaraços aos serviços do PERMITENTE, quaisquer que sejam, atendendo a sua fiscalização e cumprindo as determinações emanadas de seus órgãos componentes;

j) Participar do desenvolvimento econômico-social do município através da geração de, aproximadamente, 04 empregos diretos e no financiamento de projetos sociais municipais, a serem discutidos e definidos com o Município.
k) Não ceder ou transferir a qualquer título, no todo e em parte, os direitos decorrentes do presente Termo.
l) Disponibilizar um mínimo de 5% da área para construção de jardins (área verde).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

As instalações de infra-estrutura como vias de acesso, água, esgoto, energia elétrica e outros ficarão condicionadas à realização de parcerias firmadas entre as PERMISSIONÁRIAS e Poder Público Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE, por intermédio de preposto, fiscalizará o cumprimento das obrigações constantes deste instrumento, bem como a conservação dos bens que constituem seu objeto, ficando-lhe assegurado o livre acesso a qualquer dependência da área.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETENÇÃO

Quaisquer benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA na área sujeitar-se-á ao prévio consentimento do PERMITENTE e se aprovado serão incorporados ao mesmo, não insejando qualquer tipo de indenização ou retenção por ocasião do término desta Permissão.

CLÁUSULA NONA – DA ASSESSORIA TÉCNICA

A assessoria técnica, consultoria, apoio logistico e treinamento poderão ser solicitados pela PERMISSIONÁRIA ao PERMITENTE, através da Agência de Desenvolvimento de João Monlevade – ADEMON, ou outro órgão a ser criado pelo PERMITENTE. Tais serviços não criam vinculo de obrigatoriedade e custeio financeiro pelo PERMITENTE.

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) As ligações de energia elétrica, telefone e água para a empresa ficam a cargo da PERMISSIONÁRIA;

JOÃO MONLEVADE 58 CÂMARA MUNIC.

b) O PERMITENTE não se responsabiliza pelo pagamento de contas de incumbência da PERMISSIONÁRIA como consumo de água, energia elétrica, telefone e outras que surgirem;

c) Determinada a revogação, a PERMISSIONÁRIA entregará ao PERMITENTE o bem público nas condições em que foi concedido o presente Termo.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem, desde já, o Foro e Comarca de João Monlevade, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Permissão de Uso, com renúncia de outro, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui definidas, assinam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e por uma só finalidade na presença das testemunhas também assinam.

João Monlevade, 30 de janeiro de 2004

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GUSTAVO CARVALHO BREGUEZ
BREGUEZ E FILHOS LTDA

Testemunhas:

CPF:

CPF:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
59

30/04/2004

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E RG PNEUS LTDA.

Marcos Luiz

Pelo presente Termo de Permissão de Uso, o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, ora em diante denominado **PERMITENTE**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Ezequiel Moreira** dá a empresa **RG PNEUS LTDA**, CNPJ 25.567.140/0001/77, situada a Av. Wilson Alvarenga, nº 475, Bairro Carneirinhos, João Monlevade/MG, representada por seu proprietário, Sr. **Genilton Cícero Machado**, CPF nº 456.709.606-10, residente e domiciliado à Av. Alberto Scharlé, nº 379, Apto 302, Bairro Novo Horizonte, João Monlevade/MG de ora em diante denominada **PERMISSIONÁRIA** a permissão de uso da área de propriedade do Município compreendendo um total de 3.099,60m², com 101,53m de frente com a Av. B; 73,28m do lado direito com o lote 12 e 51,17m de fundo com o lote 14, localizada no **Distrito Industrial do Sítio Largo**, obedecidas as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A área, objeto desta Permissão de Uso, será destinada para uso da PERMISSIONÁRIA, para indústria e comércio de reforma de pneus.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este Termo é fundamentado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como nas normas do Direito Civil e Penal pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Termo de Permissão de Uso é gratuito e válido pelo prazo de 05 anos, iniciando-se a partir da data de sua assinatura e terminando em 30 de janeiro de 2009, podendo ser prorrogado, conforme interesse das partes, mediante Termo Aditivo.

Maria Iris de Oliveira
Assessora da Procurad

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
60

CLÁUSULA QUARTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo de Permissão de Uso poderá ser livremente revogado pelo PERMITENTE, mediante notificação de 30 (trinta) dias, caso haja o descumprimento pela PERMISSIONÁRIA, de qualquer exigência do presente Termo. Será, no entanto, cassada de pleno direito e independente de notificação ou interpelação judicial nos casos de:
a) Alteração pela PERMISSIONÁRIA da destinação prevista neste termo;
b) Falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas assumidas em decorrência do presente Termo;
c) Dissolução, falência ou concordata da PERMISSIONÁRIA;
d) Venda da empresa, salvo se ocorrer o aceite, por escrito, do PERMITENTE, constando a devida aprovação do novo proprietário. Este deverá se enquadrar dentro das normas estabelecidas no presente termo, a elas se submetendo, sem quaisquer ressalvas;
e) Interrupção da execução do objeto deste contrato, durante 6 meses consecutivos ou intermitentes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Durante a vigência do presente Termo, obriga-se a PERMISSIONÁRIA:

a) Cumprir os prazos estipulados a seguir a partir da data de assinatura do presente Termo:
1 – Cercar a área cedida em até 1 (um) mês;
2 – Apresentar em até 1 (um) mês o projeto estrutural e executivo do objeto do contrato para aprovação na SMO e SMPLAN;
3 – Iniciar em até 2(dois) meses as obras;
4 – Iniciar as atividades produtivas em até 6(seis) meses da assinatura do contrato;
b) Cumprir as leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço do PERMITENTE e a responder por quaisquer atos seus ou de seus prepostos que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;
c) Manter limpa a área cercada, conforme determina o Decreto 043/97, sendo que a cerca ou muro passará a integrar a área cedida;
d) Sujeitar-se a todas as exigências da Saúde Pública e das Autoridades Federais, Estaduais e Municipais;
e) Pagar o montante do custo de seguro contra risco de incêndio em caso de destruição total ou parcial para com o bem público, ora cedido, bem como para com terceiros;
f) Responder, civilmente, por todos os prejuízos, perdas e danos, que venham a ser causados por si ou seus prepostos ao PERMITENTE ou a terceiros;
g) Pagar os tributos devidos e multas que lhe venham a ser aplicados pelas autoridades, resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas;
h) Pagar diretamente às empresas concessionárias de serviços públicos, despesas tais como a instalação e utilização de telefone, consumo de energia elétrica, água e outras;
i) Não causar embaraços aos serviços do PERMITENTE, quaisquer que sejam, atendendo a sua fiscalização e cumprindo as determinações emanadas de seus órgãos componentes;

Maria [illegible] de Oliveir
Assessora da Procura

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 61

j) Participar do desenvolvimento econômico-social do município através da geração de, aproximadamente, 20 empregos diretos e no financiamento de projetos sociais municipais, a serem discutidos e definidos com o Município.
k) Não ceder ou transferir a qualquer título, no todo e em parte, os direitos decorrentes do presente Termo.
l) Disponibilizar um mínimo de 5% da área para construção de jardins (área verde).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

As instalações de infra-estrutura como vias de acesso,água, esgoto, energia elétrica e outros ficarão condicionadas à realização de parcerias firmadas entre as PERMISSIONÁRIAS e Poder Público Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE, por intermédio de preposto, fiscalizará o cumprimento das obrigações constantes deste instrumento, bem como a conservação dos bens que constituem seu objeto, ficando-lhe assegurado o livre acesso a qualquer dependência da área.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETENÇÃO

Quaisquer benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA na área sujeitar-se-á ao prévio consentimento do PERMITENTE e se aprovado serão incorporados ao mesmo, não insejando qualquer tipo de indenização ou retenção por ocasião do término desta Permissão.

CLÁUSULA NONA – DA ASSESSORIA TÉCNICA

A assessoria técnica, consultoria, apoio logistico e treinamento poderão ser solicitados pela PERMISSIONÁRIA ao PERMITENTE, através da Agência de Desenvolvimento de João Monlevade – ADEMON, ou outro órgão a ser criado pelo PERMITENTE. Tais serviços não criam vínculo de obrigatoriedade e custeio financeiro pelo PERMITENTE.

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) As ligações de energia elétrica, telefone e água para a empresa ficam a cargo da PERMISSIONÁRIA;

Maria Iris de Oliveira
Assessora da Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
62

b) O PERMITENTE não se responsabiliza pelo pagamento de contas de incumbência da PERMISSIONÁRIA como consumo de água, energia elétrica, telefone e outras que surgirem;

c) Determinada a revogação, a PERMISSIONÁRIA entregará ao PERMITENTE o bem público nas condições em que foi concedido o presente Termo.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem, desde já, o Foro e Comarca de João Monlevade, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Permissão de Uso, com renúncia de outro, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui definidas, assinam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e por uma só finalidade na presença das testemunhas também assinam.

João Monlevade, 30 de janeiro de 2004

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GENILTON CÍCERO MACHADO
RG PNEUS LTDA

Testemunhas:

Déborah M Lima
CPF: 978.769.096-04

CPF:

Maria [illegible] de Oliveira
Assessora da Procuradoria

Ind. Comércio Madeiras

PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 63

TERMO DE PERMISSÃO DE USO 0104/20

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E IND. E COM. DE MADEIRAS CATAS ALTAS LTDA. hoje Fusão

Pelo presente Termo de Permissão de Uso, o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, ora em diante denominado **PERMITENTE**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Ezequiel Moreira** dá a empresa **IND. E COM. DE MADEIRAS CATAS ALTAS LTDA**, CNPJ 01.777.113/0001-60, situada a Rua Direita, nº 568, Morro D´Agua Quente, Catas Altas/MG, representada pelo Sr. **Valter Adão**, CPF nº 086.200.837-91, residente e domiciliado à Rua Direita, nº 568, Morro D´Agua Quente, Catas Altas/MG de ora em diante denominada **PERMISSIONÁRIA** a permissão de uso de duas áreas, sendo que a primeira área compreende um total de 7.181,51m², com 101,87m de frente com a Rua 1; 76,62m do lado esquerdo com o lote 8; 64,88m do lado direito com a área remanescente a ser parcelada e 93,13m de fundo com a área de preservação permanente (APP) e a segunda área compreende um total de 900,00m², com 20,86m de frente com Av. A; 43,58m do lado esquerdo com área remanescente a ser parcelada; 43,49m do lado direito com área remanescente a ser parcelada e 20,87m de fundo com área de preservação ambiental, localizadas no **Distrito Industrial** situado na Rodovia BR 381, Km 337, s/nº, **Sítio Largo**, João Monlevade/MG obedecidas as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A área, objeto desta Permissão de Uso, será destinada para uso da PERMISSIONÁRIA, para serraria.

Parágrafo único: A área de 900 m² é dotada de uma casa de 115,31m² com 10 cômodos, que também é objeto desta Permissão de Uso (croqui em anexo).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este Termo é fundamentado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como nas normas do Direito Civil e Penal pertinentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
63

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Termo de Permissão de Uso é gratuito e válido pelo prazo de 05 anos, iniciando-se a partir da data de sua assinatura e terminando em 02 de abril de 2009, podendo ser prorrogado, conforme interesse das partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo de Permissão de Uso poderá ser livremente revogado pelo PERMITENTE, mediante notificação de 30 (trinta) dias, caso haja o descumprimento pela PERMISSIONÁRIA, de qualquer exigência do presente Termo. Será, no entanto, cassada de pleno direito e independente de notificação ou interpelação judicial nos casos de:

a) Alteração pela PERMISSIONÁRIA da destinação prevista neste termo;

b) Falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas assumidas em decorrência do presente Termo;

c) Dissolução, falência ou concordata da PERMISSIONÁRIA;

d) Venda da empresa, salvo se ocorrer o aceite, por escrito, do PERMITENTE, constando a devida aprovação do novo proprietário. Este deverá se enquadrar dentro das normas estabelecidas no presente termo, a elas se submetendo, sem quaisquer ressalvas;

e) Interrupção da execução do objeto deste contrato, durante 6 meses consecutivos ou intermitentes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Durante a vigência do presente Termo, obriga-se a PERMISSIONÁRIA:

a) Cumprir os prazos estipulados a seguir a partir da data de assinatura do presente Termo:

1 – Cercar a área cedida em até 1 (um) mês;

2 – Apresentar em até 1 (um) mês o projeto estrutural e executivo do objeto do contrato para aprovação na SMO e SMPLAN;

3 – Iniciar em até 2(dois) meses as obras;

4 – Iniciar as atividades produtivas em até 6(seis) meses da assinatura do contrato;

b) Cumprir as leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço do PERMITENTE e a responder por quaisquer atos seus ou de seus prepostos que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;

c) Manter limpa a área cercada, conforme determina o Decreto 043/97, sendo que a cerca ou muro passará a integrar a área cedida;

d) Sujeitar-se a todas as exigências da Saúde Pública e das Autoridades Federais, Estaduais e Municipais;

e) Pagar o montante do custo de seguro contra risco de incêndio em caso de destruição total ou parcial para com o bem público, ora cedido, bem como para com terceiros;

f) Responder, civilmente, por todos os prejuízos, perdas e danos, que venham a ser causados por si ou seus prepostos ao PERMITENTE ou a terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
64

g) Pagar os tributos devidos e multas que lhe venham a ser aplicados pelas autoridades resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas;
h) Pagar diretamente às empresas concessionárias de serviços públicos, despesas tais como a instalação e utilização de telefone, consumo de energia elétrica, água e outras;
i) Não causar embaraços aos serviços do PERMITENTE, quaisquer que sejam, atendendo a sua fiscalização e cumprindo as determinações emanadas de seus órgãos componentes;
j) Participar do desenvolvimento econômico-social do município através da geração de, aproximadamente, 20 empregos diretos e no financiamento de projetos sociais municipais, a serem discutidos e definidos com o Município.
k) Não ceder ou transferir a qualquer título, no todo e em parte, os direitos decorrentes do presente Termo.
l) Disponibilizar um mínimo de 5% da área para construção de jardins (área verde).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

As instalações de infra-estrutura como vias de acesso, água, esgoto, energia elétrica e outros ficarão condicionadas à realização de parcerias firmadas entre as PERMISSIONÁRIAS e Poder Público Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE, por intermédio de preposto, fiscalizará o cumprimento das obrigações constantes deste instrumento, bem como a conservação dos bens que constituem seu objeto, ficando-lhe assegurado o livre acesso a qualquer dependência da área.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETENÇÃO

Quaisquer benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA na área sujeitar-se-á ao prévio consentimento do PERMITENTE e se aprovado serão incorporados ao mesmo, não insejando qualquer tipo de indenização ou retenção por ocasião do término desta Permissão.

CLÁUSULA NONA – DA ASSESSORIA TÉCNICA

A assessoria técnica, consultoria, apoio logístico e treinamento poderão ser solicitados pela PERMISSIONÁRIA ao PERMITENTE, através da Agência de Desenvolvimento de João Monlevade – ADEMON, ou outro órgão a ser criado pelo PERMITENTE. Tais serviços não criam vínculo de obrigatoriedade e custeio financeiro pelo PERMITENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
65

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) As ligações de energia elétrica, telefone e água para a empresa ficam a cargo da PERMISSIONÁRIA;
b) O PERMITENTE não se responsabiliza pelo pagamento de contas de incumbência da PERMISSIONÁRIA como consumo de água, energia elétrica, telefone e outras que surgirem;
c) Determinada a revogação, a PERMISSIONÁRIA entregará ao PERMITENTE o bem público nas condições em que foi concedido o presente Termo.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem, desde já, o Foro e Comarca de João Monlevade, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Permissão de Uso, com renúncia de outro, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui definidas, assinam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e por uma só finalidade na presença das testemunhas também assinam.

João Monlevade, 02 de abril de 2004

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VÁLTER ADÃO
IND. E COM. DE MADEIRAS
CATAS ALTAS LTDA

Testemunhas:

CPF:

CPF:

Fl 2.5.0

PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 66

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

29/12/2005

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E FUSÃO LIGAS E RECICLADOS.

Pelo presente Termo de Permissão de Uso, o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, ora em diante denominado **PERMITENTE**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Ezequiel Moreira** dá a empresa **FUSÃO LIGAS E RECICLADOS**, CNPJ 05.620.585/0001-36, situada a Rua Doutor Danilo Luiz Camilo, s/nº, Centro, Rio Piracicaba/MG, representada por seu proprietário, Sr. **Ricardo Nonato de Araújo Silva**, CPF nº 091.015.017-63, residente e domiciliado à Pç São Sebastião, nº 02, Bairro Centro, Bela Vista de Minas/MG de ora em diante denominada **PERMISSIONÁRIA** a permissão de uso da área que compreende um total de 7.582,46m², com 166,21m de frente com a Av. B; 59,59m do lado direito com a Av. C; 45,84m do lado esquerdo com área da Belgo e 136,24m de fundo com área da Belgo, situadas no **Distrito Industrial do Sítio Largo**, Rodovia BR 381, Km 337, s/nº, João Monlevade/MG, conforme planta de parcelamento do Distrito Industrial e obedecidas as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A área, objeto desta Permissão de Uso, será destinada para uso da PERMISSIONÁRIA, para instalação de um depósito de sucata.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este Termo é fundamentado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como nas normas do Direito Civil e Penal pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Termo de Permissão de Uso é gratuito, iniciando-se a partir da data de sua assinatura e terminando em 31 de dezembro de 2008, podendo ser prorrogado, conforme interesse das partes, mediante Termo Aditivo.

Tania Maria Anselmo - Diretora da Procuradoria - João Monlevade

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
67

CLÁUSULA QUARTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo de Permissão de Uso poderá ser livremente revogado pelo PERMITENTE, mediante notificação de 30 (trinta) dias, caso haja o descumprimento pela PERMISSIONÁRIA, de qualquer exigência do presente Termo. Será, no entanto, cassada de pleno direito e independente do notificação ou interpelação judicial nos casos de:
a) Alteração pela PERMISSIONÁRIA da destinação prevista neste termo;
b) Falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas assumidas em decorrência do presente Termo;
c) Dissolução, falência ou concordata da PERMISSIONÁRIA;
d) Venda da empresa, salvo se ocorrer o aceite, por escrito, do PERMITENTE, constando a devida aprovação do novo proprietário. Este deverá se enquadrar dentro das normas estabelecidas no presente termo, a elas se submetendo, sem quaisquer ressalvas;
e) Interrupção da execução do objeto deste contrato, durante 6 meses consecutivos ou intermitentes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Durante a vigência do presente Termo, obriga-se a PERMISSIONÁRIA:

a) Cumprir os prazos estipulados a seguir a partir da data de assinatura do presente Termo:
1 – Cercar a área cedida em até 1 (um) mês;
2 – Apresentar em até 1 (um) mês o projeto estrutural e executivo do objeto do contrato para aprovação na SMO e SMPLAN;
3 – Iniciar em até 2(dois) meses as obras;
4 – Iniciar as atividades produtivas em até 6(seis) meses da assinatura do contrato;
b) Cumprir as leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço do PERMITENTE e a responder por quaisquer atos seus ou de seus prepostos que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;
c) Manter limpa a área cercada, conforme determina o Decreto 043/97, sendo que a cerca ou muro passará a integrar a área cedida;
d) Sujeitar-se a todas as exigências da Saúde Pública e das Autoridades Federais, Estaduais e Municipais;
e) Pagar o montante do custo de seguro contra risco de incêndio em caso de destruição total ou parcial para com o bem público, ora cedido, bem como para com terceiros;
f) Responder, civilmente, por todos os prejuízos, perdas e danos, que venham a ser causados por si ou seus prepostos ao PERMITENTE ou a terceiros;
g) Pagar os tributos devidos e multas que lhe venham a ser aplicados pelas autoridades, resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas;
h) Pagar diretamente às empresas concessionárias de serviços públicos, despesas tais como a instalação e utilização de telefone, consumo de energia elétrica, água e outras;
i) Não causar embaraços aos serviços do PERMITENTE, quaisquer que sejam, atendendo a sua fiscalização e cumprindo as determinações emanadas de seus órgãos componentes;

Tania Maria Amadeu - Diretora da Procuradoria - João Monlevade

CÂMARA MUNICIPAL MONLEVADE
68

j) Participar do desenvolvimento econômico-social do município através da geração de, aproximadamente, 14 empregos diretos e no financiamento de projetos sociais municipais, a serem discutidos e definidos com o Município.
k) Não ceder ou transferir a qualquer título, no todo e em parte, os direitos decorrentes do presente Termo.
l) Disponibilizar um mínimo de 5% da área para construção de jardins (área verde).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

As instalações de infra-estrutura como vias de acesso, água, esgoto, energia elétrica e outros ficarão condicionadas à realização de parcerias firmadas entre as PERMISSIONÁRIAS e Poder Público Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE, por intermédio de preposto, fiscalizará o cumprimento das obrigações constantes deste instrumento, bem como a conservação dos bens que constituem seu objeto, ficando-lhe assegurado o livre acesso a qualquer dependência da área.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETENÇÃO

Quaisquer benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA na área sujeitar-se-á ao prévio consentimento do PERMITENTE e se aprovado serão incorporados ao mesmo, não insejando qualquer tipo de indenização ou retenção por ocasião do término desta Permissão.

CLÁUSULA NONA – DA ASSESSORIA TÉCNICA

A assessoria técnica, consultoria, apoio logístico e treinamento poderão ser solicitados pela PERMISSIONÁRIA ao PERMITENTE, através da Agência de Desenvolvimento de João Monlevade – ADEMON, ou outro órgão a ser criado pelo PERMITENTE. Tais serviços não criam vínculo de obrigatoriedade e custeio financeiro pelo PERMITENTE.

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) As ligações de energia elétrica, telefone e água para a empresa ficam a cargo da PERMISSIONÁRIA;

Tania Mara Azevedo - Diretora da Procuradoria - João Monlevade

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
69

b) O PERMITENTE não se responsabiliza pelo pagamento de contas de incumbência da PERMISSIONÁRIA como consumo de água, energia elétrica, telefone e outras que surgirem;
c) Determinada a revogação, a PERMISSIONÁRIA entregará ao PERMITENTE o bem público nas condições em que foi concedido o presente Termo.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem, desde já, o Foro e Comarca de João Monlevade, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Permissão de Uso, com renúncia de outro, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui definidas, assinam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e por uma só finalidade na presença das testemunhas também assinam.

João Monlevade, 19 de dezembro de 2005

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO NONATO DE ARAÚJO SILVA
FUSÃO LIGAS E RECICLADOS

Testemunhas:

CPF: 993.248.046-49

CPF:

Rua Geraldo Miranda, 337 – Alvorada – CEP: 35930-027 – João Monlevade/MG
Fone: (31)3851-6122 Ramal 220 – Fax: (31)3852-6277 E-mail: smppmjm@tecnet.com.br

Diretora da Procuradoria - Tania Maria Antunes - João Monlevade

70

24/05/2005

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MONLEVADE LTDA.

Pelo presente Termo de Permissão de Uso, o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** de ora em diante denominado PERMITENTE, representado por seu Prefeito Municipal, **Carlos Ezequiel Moreira,** dá a empresa **Terraplenagem e Construções Monlevade Ltda,** CNPJ: 05.983.830/0001-08, situado na Avenida Alberto Lima, 1876, bairro Sion, nesta cidade, de ora em diante denominado PERMISSIONÁRIO, Permissão de Uso de uma área de terras medindo 2.511,04 m² (dois mil quinhentos e onze metros quadrados e quatro dm²) localizada na Avenida "A" , Distrito Industrial, nesta cidade, obedecidas às cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto desta permissão de uso é caracterizado por área de terras medindo 2.511,04 m² (dois mil quinhentos e onze metros quadrados e quatro dm²), tendo por finalidade o uso exclusivo para fabricação de pré-moldados de cimento em geral, garagem para máquinas, caminhões, oficina, etc.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O Termo de Permissão de Uso é gratuito e válido pelo prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se em 24 de maio de 2005, e terminando em 24 de maio de 2007, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, conforme interesse das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVOGAÇÃO

A presente Permissão de Uso poderá ser livremente revogada pelo PERMITENTE, que poderá utilizar seu próprio poder ou de polícia quando da desocupação do imóvel, caso não atendida sua notificação pelo PERMISSIONÁRIO, sendo caçada de pleno direito e independentemente de notificação ou interpelação judicial, nas seguintes hipóteses:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
71

a) Alteração da destinação prevista neste Termo;
b) Falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas assumidas em decorrência do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Durante a vigência da presente Permissão de Uso, obriga-se o PERMISSIONÁRIO a:

a) Iniciar as atividades de fabricação de pré-moldados, prevista na cláusula primeira deste termo em no máximo 03(três) meses da assinatura deste, sob pena de rescisão deste termo;
b) cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções da Administração Pública Municipal (PERMITENTE) e responder por quaisquer atos seus ou de seus prepostos, que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;
c) sujeitar-se, outrossim, a todas as exigências da Saúde Pública e das Autoridades Federais, Estaduais e Municipais;
d) responder civilmente por todos os prejuízos, perdas e danos que venham a ser causados por si ou seus prepostos ao PERMITENTE ou a terceiros;
e) pagar quaisquer tributos ou multas que venham ser aplicadas pelas autoridades, resultantes de infração às Leis, Regulamentos ou Posturas;
f) não causar embaraços aos serviços do PERMITENTE, quaisquer que sejam, atendendo à sua fiscalização e cumprindo às determinações emanadas de seus órgãos competentes;
g) pagar diretamente às empresas concessionárias, os serviços públicos como água e energia elétrica;
h) não ceder ou transferir a qualquer título, no todo ou em parte, os direitos decorrentes do presente Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

O PERMITENTE, por intermédio de prepostos, fiscalizará o cumprimento das obrigações constantes deste instrumento, bem como a conservação do bem que constitui seu objeto, ficando-lhe assegurado o livre acesso ao imóvel ora cedido.

CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS

O projeto de instalação de quaisquer benfeitorias ou melhoramentos deverão ser previamente aprovados pelo PERMITENTE, que, caso julgue conveniente, autorizará expressamente sua execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
72

Parágrafo único - A área deverá ser cercada pelo PERMISSIONÁRIO dentro do prazo previsto na alínea "a" da cláusula quarta deste termo e mantida limpa, passando a cerca ou muro a integrar o imóvel que será transferido ao Poder Público sem ônus para este, após extinto este termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de João Monlevade para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos originados da interpretação e execução do presente Termo.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 24 de maio de 2005.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
Prefeito Municipal

TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MONLEVADE LTDA
Permissionário

Testemunhas:_____

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
73

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 19 de abril de 2024, às 09 horas e 10 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e do Projeto de Lei nº 1.451/2024, de inciativa do Executivo, que ratifica alteração no Contrato de Consórcio do CISMEPI e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Diante das considerações contidas na Nota Técnica emitida ao Projeto 1.429 a Comissão deliberou pelo envio de ofício ao Executivo para que esclareça as situações apontadas. Acerca do Projeto 1.451 a Comissão deliberou pelo envio de ofício ao Executivo para solicitar cópia do contrato com o CISMEPI destacando as alterações promovidas. Os pareceres serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 05 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 74

Ofício nº 16/2024/PC

Em 19 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Prefeito,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se novamente para deliberar acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa de V. Exa., que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências, necessitando de mais alguns esclarecimentos.

O §1°, art. 1°, do Projeto de Lei n° 1440/2024 dispõe: "O Distrito Industrial instituído pela Lei n° 1831/2009 passará a reger-se pela presente lei".

Não fica clara, ao nosso sentir, a verdadeira intenção do proponente nesse ponto, sobretudo se considerarmos que o projeto não possui cláusula de revogação específica.

E há disposições na lei n° 1831/2009 que não são previstas no projeto, ou pelo menos não são previstas de uma maneira textual ou do mesmo modo, podendo-se citar como exemplo a Comissão Municipal de Recepção e Avaliação de procedência das empresas interessadas disposta no art. 4° da Lei 1831/2009. No projeto, temos também a previsão de uma comissão municipal, contudo, afeta especificamente ao julgamento de habilitação no processo de concessão de áreas públicas (art. 16), e comissão no processo de alienação (art. 17).

Outros pontos são claramente conflitantes, como a questão afeta à política de incentivos (art. 6° da Lei n° 831/2009 e arts. 5° e 34 do PL).

Assim, indagamos o seguinte ao Exmo. Sr. Prefeito: há a intenção de que sejam mantidas ambas as normas em vigor ou a proposta é de que a matéria seja unicamente regulada pela nova proposta?

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 19/04/24 às 10:31 hs.
Ass.: Ludmila Lima

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
75

Em 19 de abril de 2024.

À Procuradoria Jurídica para manifestação e, sendo possível, não havendo impedimento jurídico, encaminhamento para a comissão.
19/04/24

Exmo. Senhor Presidente,

com meus cordiais cumprimentos, nos termos o art. 187 do Regimento interno, requeiro que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências, seja distribuído também à Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

Não se verifica no presente caso qualquer dos impedimentos previstos no art. 187, RI. Além do mais, está entre as competências da referida comissão permanente a análise dos aspectos ambientais (art. 117, VI, RI), tendo, então, pertinência com a matéria em debate. Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica compreende como apropriado o pedido do ponto de vista regimental. J. Mde, 19/04/2024

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

05 JUN. 2024

JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
76

OFÍCIO Nº 060/2024/GABINETE DO PREFEITO

Fernando Linhares Pereira
Presidente

À Secretaria.
J. Mdc, 03/06/24

João Monlevade, 29 de maio de 2024.

Exmo. Sr.

FERNANDO LINHARES PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA

Câmara Municipal de João Monlevade

Assunto: **SOLICITAÇÃO /Faz**

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 29/05/24
Às 15 hs. 09 min.
Responsável

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a devolução do Projeto de Lei Nº 1429/2023, de 28 de dezembro de 2023, acompanhado da mensagem 109/2023 que, "Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências", para que sejam feitos estudos e análises.

Contando com a sua prestimosa atenção, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

05 JUN. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 77

Ofício nº 143/Secretaria

Em 04 de junho de 2024.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência através do Ofício nº 060/2024, devolvo o Projeto de Lei nº 1.429/2023, acompanhado da mensagem nº 109/2023, de iniciativa do Executivo, que "Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 05/06/24 às 09:44 hs.
Ass.:

Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek – João Monlevade/MG – Cep: 35930-672
31 – 3852 3524 | www.joaomonlevade.mg.leg.br